



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.723254/2015-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.963 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Matéria EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente GEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO APÓS EXPIRADO O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PEREMPÇÃO.

É facultado ao contribuinte apresentar Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável *a quo*, no prazo de trinta dias a partir da data de sua ciência, *ex vi* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não se conhece do recurso interposto, apresentado após transcorrido o lapso temporal fixado pela legislação processual de regência citada, por ser perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Processo nº 10805.723254/2015-82
Acórdão n.º **1401-004.963**

S1-C4T1
Fl. 71

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Processo nº 10805.723254/2015-82
Acórdão n.º **1401-004.963**

S1-C4T1
Fl. 72

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 58/63) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora (e-fls. 52/54) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta do autos:

- que, em 01/09/2015, a DRF/Santo André expediu o Ato Declaratório Executivo - ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional por existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, e 31, IV, da LC nº 123, de 2006, com efeito jurídico a partir de **01/01/2016** (e-fl. 43), e do qual colaciono excertos:

(...)

Lote: 008/2015

Número AR: AR010198360RW

Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 1784982, de 1 de SETEMBRO de 2015.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 10.643.007/0001-85

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

(...)

Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
04/2009	18.059,32	08/2009	20.760,50	11/2009	145,45	12/2009	21.997,24	04/2010	14.095,33
06/2010	22.660,98	04/2011	18.206,30	06/2011	109.973,04	07/2011	50.594,22	08/2011	10.122,73
09/2011	1.926,36	10/2011	31.970,40	11/2011	19.544,32	12/2011	67.372,50	01/2012	15.816,61
02/2012	9.960,03	03/2012	113.602,98	04/2012	9.098,86	07/2012	33.579,43	08/2012	46.794,19
09/2012	6.814,94	10/2012	20.662,70	12/2012	5.518,20	01/2013	1.541,72	02/2013	519,20
03/2013	83.254,03	04/2013	1.062,06	05/2013	19.245,14	06/2013	39.024,08	07/2013	16.334,78
09/2013	28.546,47	10/2013	43.220,43	11/2013	17.855,79	12/2013	23.797,01	01/2014	7.764,89
02/2014	18.793,75	03/2014	11.783,41	06/2014	15.649,69	07/2014	11.856,78	08/2014	61.001,73
09/2014	4.427,28	10/2014	10.102,75	11/2014	11.495,00	12/2014	21.227,08	03/2015	2.473,68
04/2015	1.252,85	05/2015	11.953,26	06/2015	26.554,59	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

(...)

- que ciente do ADE por Edital em 11/11/2015 (e-fl. 46), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, antes do início da contagem do prazo, em 28/10/2015 (e-fls. 02/05), cujas razões, no que pertinente, colaciono excertos, *in verbis*:

(...)

Agora, explanados os fatos que deram ensanchas ao desenquadramento no SIMPLES Nacional, se faz necessário que se demonstre, de forma clara, a incorreção da negativa de enquadramento no Regime de Tributação Simplificado.

E o motivo para tanto é que os débitos que foram apresentados como ensejadores da exclusão se encontram pendentes de análise de sua validade e adequação perante o Poder Judiciário.

Com efeito, no mês de novembro de 2014, quando todos os débitos foram consolidados, tal consolidação foi realizada de maneira equivocada, considerando débitos que tiveram mais de dois anos para serem consolidados, e sem a correta aplicação de juros. Tais débitos correspondem precisamente àqueles que estão sendo o motivo ensejador da exclusão do regime de tributação simplificado.

Tal discussão se encontra pendente perante a 2ª Vara Federal desta Comarca de Santo André, em processo sob n. 0000384-68.2015.4.03.6126. Segue anexo com a presente impugnação a petição inicial da ação proposta, bem como print do website do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta do andamento do feito.

O processo encontra-se em fase final, aguardando a prolação a prolação da r. sentença. Desta feita, informamos a esta Delegacia da Receita Federal a existência do presente feito, bem como seu objeto e pé, de modo tal a que se aguarde o encerramento do feito, a fim de que não se dê a exclusão do regime do SIMPLES enquanto os débitos ainda se encontram pendentes de avaliação pelo Poder Judiciário.

-

(...)

Na sessão de 04/01/2017, a 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 52/54), cuja ementa voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

INTIMAÇÃO NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer a disposições estabelecidas em normas processuais específicas, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

Voto

(...)

No caso, em consulta ao e-processo administrativo nº 10805.501828/2016- 44, que se encontra na PGFN em Santo André, verifiquei que à fl. 124 consta o seguinte despacho, de 28/11/2016, a respeito dos débitos em questão:

Tendo em vista que os débitos foram objeto de parcelamento entre 31/03/2012 a 21/02/2015, conforme fls. 05, os débitos são passíveis de cobrança. Desta forma, prossiga-se no ajuizamento.

Ademais, em consulta ao sítio do TRF da 3ª Região não encontrei decisão judicial hábil a suspender os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional.

(...)

Ciente desse *decisum* em 24/01/2017 - terça-feira - no Domicílio Eletrônico (e-fl. 57), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/03/2017 -quinta-feira (e-fls. 58/63), cujas razões, em suma, são as mesmas já apresentadas na instância, as quais colaciono excertos:

(...)

II - DO DIREITO

Agora, explanados os fatos que deram ensejas ao indeferimento do Recurso, se faz necessário que se demonstre, de forma clara, a incorreção da negativa de enquadramento no Regime de Tributação Simplificado.

E o motivo para tanto é que, como já exposto, os débitos que foram apresentados como ensejadores da exclusão se encontram pendentes de análise de sua validade e adequação perante o Poder Judiciário.

Com efeito, no mês de novembro de 2014, quando todos os débitos foram consolidados, tal consolidação foi realizada de maneira equivocada, considerando débitos que tiveram mais de dois anos para serem consolidados, e sem a correta aplicação de juros. Tais débitos correspondem precisamente àqueles que estão sendo o motivo ensejador da exclusão do regime de tributação simplificado.

Nesse momento, a discussão se encontra perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segue anexa com o presente recurso a Apelação apresentada, bem como print do website do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta do andamento do feito.

Com efeito, o recurso de Apelação apresentado se encontra aguardando julgamento, o qual será realizado no dia 30 de março de 2017, às 13h00min, conforme se extrai do print anexo.

Desta feita, informamos a este Conselho a existência do presente feito, bem como seu objeto e pé, de modo tal a que se aguarde o encerramento do feito, a fim de que não se dê a exclusão do regime do SIMPLES enquanto os débitos ainda se encontram pendentes de avaliação pelo Poder Judiciário.

Processo nº 10805.723254/2015-82
Acórdão n.º **1401-004.963**

S1-C4T1
Fl. 76

(...)

Obs:

A contribuinte juntou cópia de Tela de movimentação do Processo Judicial (e-fls. 64/65) do qual colaciono excerto:

(...)

Consulta Processual - Visualizar Processo

Momento da consulta: quarta-feira, 1 de março de 2017 às 09:40

Número (CNJ, 20 dígitos)

0000384-68.2015.4.03.6126

Processo

2015.61.26.000384-4

Fases

Data	Descrição	Documentos
24/11/2016	APREGOADO O PROCESSO ADIADO O JULGAMENTO (DECISÃO: "ADIADO, POR PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, PARA A SESSÃO DO DIA 30/03/2017.¶") (EM 24/11/2016)	-
10/11/2016	EXPEDIDO INTIMAÇÃO ELETRÔNICA MPF - PAUTA	-
04/11/2016	INCLUIDO EM PAUTA PEDIDO DE DIA PELO RELATOR DO DIA 24.11.2016 SEQ.: 114 (DO DIA 24/11/2016 SEQ: 114)	-
25/10/2016	RECEBIDO DO GABINETE PARA INCLUSÃO EM PAUTA NA SESSÃO DE 24/11/16	-
26/09/2016	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2016204192 DESTINO: GAB.DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	-
06/09/2016	DISTR. POR DEPENDÊNCIA/PREVENÇÃO Distribuição por dependência por processo 2015.03.00.002795-0 do dia 06.09.2016 18:21:23	-

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

Não conheço do Recurso Voluntário por intempestividade.

A recorrente não suscitou preliminar de tempestividade nas razões de seu recurso.

Ainda que apresentado intempestivamente, o recurso subiu ao CARF para julgamento da perempção, por força do Decreto nº 70.235/72 (art. 35), *in verbis*:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgar a perempção.

Quanto ao prazo recursal, o já citado Decreto nº 70.23/72, diploma legal que regula o Processo Administrativo Tributário Federal, no seu art. 33 dispõe que da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrária ao contribuinte, caberá Recurso Voluntário, dentro do prazo de trinta dias contado a partir da sua ciência, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso em tela, como já mencionado, restou caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no Domicílio Tributário Eletrônico em **24/01/2017** - terça-feira (e-fl. 57), conforme excerto que colaciono:

(...)

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10805.723254/2015-82
INTERESSADO: GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 24/01/2017 2:46h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 05/01/2017 na Caixa Postal.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Contribuinte: 10.643.007/0001-85 GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 24/01/2017

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
ESIN-SEORT-DRF-SAE-SP
SEORT-DRF-SAE-SP
SP SANTO ANDRE DRF

(...)

Entretanto, o Recurso Voluntário foi apresentado em **02/03/2017** - quinta-feira (e-fls. 58/63), cujo excerto da movimentação no sistema e-Processo colaciono excerto:

(...)

Processo nº 10805.723254/2015-82
Acórdão n.º 1401-004.963

S1-C4T1
Fl. 79

— — —
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SP SANTO ANDRE DRF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10805.723254/2015-82
INTERESSADO:10643007000185 - null

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 02/03/2017 21:33:31 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

* DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS

Título

ANDAMENTO PROCESSUAL EM SEGUNDA

(...)

A contagem do prazo aponta o dia 23/02/2017 (quinta-feira) como data fatal para apresentação do Recurso Voluntário e, no caso, foi apresentado apenas em 02/03/2017 (terça-feira), ou seja, com 07 (sete) dias de atraso.

Portanto, trata-se de recurso serôdio, apresentado a destempo. A não observância do prazo legal para interposição do recurso voluntário impede o seu conhecimento, na medida em que a tempestividade constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel